

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifique-se o § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação, renomeando-lhe como parágrafo único e extinguindo-se o § 2º:

Art. 3º ...

Parágrafo único – O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CD/17082.44826-99

JUSTIFICATIVA

A redação original dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Medida Provisória prevê a condição de apresentação de carta fiança ou seguro garantia judicial para o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15 milhões. Essa exigência representará um pesado ônus para contribuintes que estão tentando recuperar suas condições econômicas e em muitos casos será determinante para afastar potenciais interessados em ingressar no PRT.

Por essa razão, recuperamos regras que constaram em outros parcelamentos anteriores, como o chamado “REFIS da Crise” (Lei nº 11.941/2009, art. 11, I), para estabelecer que o parcelamento não exige qualquer nova garantia ou medida constitutiva de direitos, além de eventual penhora ocorrida em execução fiscal previamente ajuizada, caso em que o ônus já foi imposto e não deve representar um impedimento para ingresso no PRT.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

**WELITON PRADO
PMB-MG**